



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000369180**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003689-86.2022.8.26.0156, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIAS E JULIA CLINICA DE ESTETICA CEILANDIA LTDA, ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA MATOSINHO, KLEIBER BAPTISTA ALVES, LOIANE MATOSINHO ALMEIDA e RAFAEL MATOSINHO ALMEIDA, é apelado MTOP FRANQUIAS LTDA..

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Presente a advogada Letícia Bassi, OAB/SP 475.637.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**FORTES BARBOSA**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1003689-86.2022.8.26.0156**

**Apelantes: Marias e Julia Clinica de Estetica Ceilandia Ltda, Ana Paula Ferreira de Souza Matosinho, Kleiber Baptista Alves, Loiane Matosinho Almeida e Rafael Matosinho Almeida**

**Apelado: Mtop Franquias Ltda.**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº: 20.781**

**EMENTA**

Franquia - Ação declaratória e indenizatória – Decreto de procedência parcial – Rescisão por culpa exclusiva da ré – Insurgência da autora quanto à atribuição das verbas sucumbenciais - Exame do conteúdo do veredicto – Se o pedido alternativo foi deferido, a pretensão da parte autora foi satisfeita, só persistindo o indeferimento de um pleito, cuja expressão econômica não abala a vitória obtida, o que há de refletir na atribuição da responsabilidade pela sucumbência - Aplicação do parágrafo único do art. 86 do CPC/2015 - Sucumbência integral da ré - Sentença parcialmente reformada – Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial de Conflitos à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs, que julgou parcialmente procedente ação declaratória e indenizatória para o fim de declarar a rescindido contrato de franquia celebrado entre as partes por culpa exclusiva da ré, condenando-a ao pagamento de multa correspondente ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Foi, além disso, reconhecida a sucumbência majoritária da requerida, sendo ela condenada ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, enquanto a autora deverá arcar com o pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais e,

também, com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dos pedidos de indenização indeferidos (fls. 513/520).

A autora recorre, almejando a parcial reforma da sentença, tão somente para redistribuição dos ônus sucumbenciais. Argumenta que o pedido de rescisão do contrato era sucessivo ao pedido de anulação e indenização e, tendo sido reconhecida a rescisão, inexistente sucumbência de seu pedido, dada a alternatividade estabelecida. Sustenta ter sucumbido apenas quanto ao pedido de indenização por dano moral e, sendo sua sucumbência mínima, invoca a aplicação do artigo 86, parágrafo único do diploma processual vigente. Requer a reforma para condenar a ré ao pagamento integral do ônus de sucumbência (fls. 523/531).

A ré, em contrarrazões, pugna pelo desprovisionamento do recurso (fls. 537/541), tendo sido manifestada oposição ao julgamento virtual (fls. 546).

É o relatório.

A apelante ajuizou a presente ação declaratória e indenizatória, alegando, diante do contrato de franquia celebrado pelas partes, que a Circular de Oferta apresentada pela ré careceu de informações obrigatórias, além de não ser prestada assistência na escolha do ponto comercial e permanecerem inacessíveis os cursos de treinamento por meses. Sustenta que a requerida também não forneceu suporte adequado para a implantação da unidade franqueada e a captação de clientes. Relata ter sido mantidas tratativas malsucedidas para a ré adquirir, suportando integral prejuízo pelo malogro da franquia contratada. Pede “i) seja reconhecida a anulabilidade do Contrato de Franquia, uma vez que, a Ré não respeitou o prazo previsto no que tange ao envio da COF e a assinatura do contrato de Franquia, bem como ausentes diversas informações obrigatórias na Circular de Oferta, conforme determinado no artigo 2º da Lei 13966/2019 (Lei de Franquia), havendo como consequência prevista no §2º do artigo 2º, qual seja, dever da Ré de ressarcir o Autor o investimento realizado que corresponde ao pagamento dos investimentos da

unidade no montante de R\$ 176.392,27 (Cento e setenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos). (ii) Sucessivamente, não sendo reconhecida a anulabilidade do Contrato de Franquia, requer-se que seja reconhecido o descumprimento do Contrato de Franquia pela Ré, em vista das falhas de suporte e do próprio sistema de franquias, como demonstrado o que enseja a rescisão contratual, por culpa da Ré, nos termos da cláusula 18ª do Contrato de Franquia, com a aplicação da Cláusula 18.2 do Contrato de Franquia. Desta feita, requer-se a o reconhecimento da rescisão contratual por culpa da franqueadora, aplicando-se assim, multa contratual prevista no artigo 18.2 de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (iii) Ademais, ante a expectativa de entrada do Autor num Contrato de Franquia alimentada pela Ré que funcionasse e que estivesse de acordo, minimamente com a legislação pertinente, o que não é o caso ante a anulabilidade do contrato, além do comportamento pouco cooperativo da Ré em negociações conduzidas pelo próprio Autor e por seus advogados, o Autor faz jus à indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)", além de concessão de antecipação da tutela (fls. 01/30).

Após indeferimento do pedido de tutela de urgência, foi apresentada contestação com pedido reconvenicional (fls. 245/259).

Após contestação à reconvenção e réplica, o feito foi objeto de redistribuição.

Ao depois, foi noticiada a renúncia do patrono da ré, a qual, intimada, deixou de proceder à regularização de sua representação processual, sendo cancelada a distribuição da reconvenção, dada por extinta.

E, Após regularização da representação processual da requerida, sobreveio a sentença recorrida, buscando a autora, irresignada, reforma parcial, tão quanto à atribuição dos ônus sucumbenciais.

Apreciado o pleito recursal, ressalta-se que na peça inaugural, a autora apresentou pedido de anulação do contrato e, não sendo reconhecida a

anulação, alternativamente, requereu o reconhecimento da rescisão por culpa da ré.

Com efeito, observada a procedência parcial da ação, para se declarar a rescisão do contrato de franquia por culpa da ré, com condenação ao pagamento de multa convencionada no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), foi, por consequência, atendido o pedido sucessivo da apelante, tendo sido vencida tão somente quanto ao pleito de indenização por danos morais, quanto ao qual foi feita a estimativa do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Se o pedido alternativo foi deferido, a pretensão da parte autora foi satisfeita, só persistindo o indeferimento de um pleito, cuja expressão econômica não abala a vitória obtida, o que há de refletir na atribuição da responsabilidade pela sucumbência (Luiz Dellore, Comentários ao Código de Processo Civil, coautor. Fernando da Fonseca Gajardoni, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr., 5ª ed, Forense, Rio de Janeiro, 2022, p. 152; STJ, AgInt nos EDcl no Resp n. 1.313.351/MS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).

Restou configurada, por conseguinte, considerada a relevância dos pedidos deferidos frente àquele que foi indeferido, a substancial sucumbência da parte da ré, o que conduz à aplicação da regra inscrita no parágrafo único do artigo 86 do CPC de 2015, cabendo à ré responder por inteiro pelas despesas e honorários.

Razão assiste, enfim, à autora, ficando afastada a condenação da recorrente quanto a verbas sucumbenciais, havendo a parte recorrida de arcar com o pagamento integral de custas e despesas processuais.

Dá-se, por isso, nos termos acima, provimento ao apelo da autora.

Fortes Barbosa  
Relator